



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.561

Recurso nº: 64.300 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: GENERAL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro vi me nto pa rc ia l ea o re cu rs o, pa ra ex cl ui r da tr ib u ta ç ã o, a importância de Cr\$105.878.281 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CIRSTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10120-002.644/89.15****RECURSO Nº:** 64.300**ACORDÃO Nº:** 101-82.561**RECORRENTE:** GENERAL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao uato de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de 9.822,1139 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 19.349,1777 BTNF, até 31 de dezembro de 1989, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 509.743.260, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10120-002.647/89-03, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 02, em 07-12-89.

A exigência foi impugnada em 19-01-90, fls. 09, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08, argumentando que por se tratar de processo decorrente o seu julgamento deve se sobrestado até a decisão do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 11/14, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-82.561

Às fls. 15/17, cópia da decisão monocrática exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ. A verba excluída da incidência do IRPJ não sofreu incidência do IRF.

Decisão de primeiro grau, fls. 19, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Retido na Fonte. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1986. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente."

Ciência da decisão em 11-01-91, fls. 21.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 21, em 13-02-91, solicitando o sobretamento do presente, até decisão do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.561

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10120-002.647/89-03, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.553, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a título de passivo fictício, a importância de Cr\$... 21.238.201,00, matéria que sofreu incidência do IRF, conforme Acórdão nº 101-82.454, de 04-12-91.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a solicitar o sobrestamento deste processo até julgamento do processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cr\$105.878.281,00, provida no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR